



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014**  
(Publicada no DOU nº 220, Seção 1, pág. 153, de 13 de novembro de 2014)

Dá nova redação ao artigo 5º, da Resolução nº. 90, de 14 de setembro de 2009, e ao artigo 20, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Resolução nº. 121, de 15 de agosto de 2011.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no processo nº 08190.095679/13-26 e de acordo com deliberação na 184ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 6 de novembro de 2014;

**CONSIDERANDO** a evolução da dinâmica do sistema prisional do Distrito Federal, sendo certa a maior complexidade no acompanhamento das diversas atividades envolvidas na prestação de serviços penitenciários;

**CONSIDERANDO** a observância dos tratados internacionais vigentes sobre a matéria, das normas constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana bem como da legislação infraconstitucional, em especial as disposições da Lei de Execuções Penais;

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização de atividades relacionadas ao Poder de Polícia do Estado Nacional;

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a criação do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do Distrito Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Acrescentar o parágrafo único no artigo 4º da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam às Promotorias de Justiça de Execuções Penais.

**Art. 2º** - O artigo 5º da Resolução nº. 90, de 14 de setembro de 2009, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Às Promotorias de Justiça de Execuções Penais, além do disposto nos art. 2º, compete ainda:

I - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

II - zelar pela garantia de integridade física e psicológica dos presos e, em caso conhecimento de eventuais violações por qualquer meio, tomar as providências urgentes, comunicando os fatos ao núcleo especializado;

III - zelar pela garantia de individualização do cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

IV - zelar pelo cumprimento da garantia às presidiárias de atendimento gestante e parturiente, bem como da permanência com seus filhos em creche e berçário, nos termos da legislação em vigor;

V - promover a defesa e garantia dos direitos individuais dos presos, sem prejuízo das atribuições do núcleo especializado;

VI - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internação;

VII - tomar as providências necessárias para o desenvolvimento célere e regular do processo de execução penal;

VIII - intervir em ou promover de ofício:

a) incidentes da execução penal;

b) pedido de aplicação, de substituição e de revogação da medida de segurança;

c) procedimento de progressão e regressão de regime de cumprimento da pena;

d) procedimento de revogação e de suspensão condicional da pena;

e) procedimento de livramento condicional;

f) procedimento de internação, desinternação e restabelecimento do regime anterior;

g) pedido de aplicação de lei posterior ao caso julgado, que de qualquer modo possa favorecer o condenado;

h) pedido de extinção da punibilidade;

i) pedido de soma ou unificação de penas;

j) pedido de detração e remição de pena;

l) pedido de saída temporária;

m) pedido de cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

n) pedido de remoção, na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP);

IX - representar à autoridade judicial ou administrativa a fim de instaurar sindicância

ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal, se não for o caso de instaurá-los de ofício, relativamente aos processos de execução penal a que lhes forem afetos;

X - manter permanente contato com os demais órgãos da execução penal, visando ao aprimoramento dos meios e modos de cumprimento da pena;

XI - fiscalizar a regularidade dos procedimentos administrativos instaurados para apuração de faltas e aplicação de sanções administrativas;

XII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais, fazendo constar em livro próprio o termo de visita;

XIII - elaborar os relatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 3º** - O artigo 20 da Resolução nº. 121, de 15 de agosto de 2011, alterada pela Resolução nº. 129, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º - A apuração de eventual notícia de violação de direitos ocorrida nos estabelecimentos penais caberá ao núcleo especializado, sem prejuízo das providências urgentes a serem tomadas pela Promotoria de Justiça de Execução Penal responsável pelo processo de execução do preso ou internado que figurar como vítima.

§ 3º - Tratando-se de violação de direitos relativo ao sistema prisional como um todo ou tratando-se de desrespeito a direitos difusos ou coletivos relativos dos presos e internados, a apuração caberá ao núcleo especializado.

§ 4º - Caso a notícia de violação de direitos diga respeito a um grupo indeterminado de indivíduos ou à generalidade de apenados de um determinado estabelecimento prisional, a apuração caberá ao núcleo especializado, sem prejuízo das providências urgentes tomadas pela Promotoria de Justiça de Execução Penal responsável pela inspeção da unidade prisional.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado*

**JOSÉ FIRMO REIS SOUB**

Vice-Presidente do Conselho Superior  
Conselheiro-Relator

*Original assinado*

**ANDRÉ VINÍCIUS**

**ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA**  
Procurador de Justiça  
Conselheiro-Secretário *ad hoc*